PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

Altera a Resolução nº 002, de 05 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, para dar nova redação aos artigos 113, 114, 115, 116, 117 e 118 e acrescentar os artigos 113-A, 114-A, 115-A e 115-B

A Câmara Municipal de Santarém, Estado do Pará, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º A Resolução nº 002, de 05 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e o controle interno do Poder Executivo**, conforme** parágrafos 1º a 3º do art. 31 da Constituição Federal.
§1º *(revogado)*
§2º *(revogado)*
§3º *(revogado)*
§4º O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados do recebimento do parecer, não correndo o referido prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 113-A. O processo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal de Santarém, de que tratam o artigos 11, inciso XV, e 40, incisos I e IV, da Lei Orgânica, deve observar os preceitos constitucionais da publicidade, transparência, contraditório, ampla defesa e motivação, além do devido processo legal, estabelecido mediante o rito disposto neste título.

Art. 114. Recebidas as contas e parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária subsequente, comunicará ao Plenário o recebimento do processo de prestação de contas e o enviará para a 2ª Comissão Permanente da Casa, denominada Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação;
§1º *(Parágrafo único transformado em §1º e revogado)*
§2º De posse do Parecer Prévio do TCM/PA, o Presidente da 2ª Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias úteis, efetuando a análise das contas, com emissão do respectivo despacho inicial;

§3° Elaborado o despacho inicial, será notificado o interessado, com a remessa de cópia de toda a documentação referentes às contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente sua defesa prévia, por escrito, e indique as provas que pretender produzir. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de, pelo menos, 03 (três) dias úteis, contando-se o prazo a partir da primeira publicação;
§ 4° Em caso de o interessado não responder à citação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, dentre um dos vereadores que não pertença à Mesa Diretora e nem à 2ª Comissão Permanente, que efetuará sua defesa *ad hoc*.

Art. 114-A. Decorrido o prazo de defesa, o Presidente designará, desde logo, o Relator do processo, o qual deverá determinar o início da instrução, dispondo sobre os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários;
Parágrafo único. O Relator, de que trata o inciso anterior, deverá elaborar o Parecer prévio da Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, o qual deverá apreciar a deliberação consignada no Parecer Prévio do TCM/PA, e sobre ela emitir ato fundamentado.

Art. 115. Será dado ciência a todos os Vereadores acerca do parecer prévio da Comissão de que trata o art. 114-A, podendo qualquer Edil verificar os documentos constantes do processo e solicitar informações para o seu esclarecimento;

Art. 115-A. O interessado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 3 (três) dias úteis.

Art. 115-B. A 2ª Comissão Permanente poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante comunicação prévia, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 116. Concluída a instrução, abrir-se-á vista do processo ao interessado, para apresentação de razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, após, a 2ª Comissão Permanente emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência do Parecer do TCM/PA, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento na primeira sessão ordinária desimpedida;

Art. 117. Na sessão de julgamento, as manifestações da 2ª Comissão, de que tratam o parágrafo único do artigo 114-A e artigo 116, e as manifestações do interessado, de que tratam o §3° do artigo 114 e artigo 116, serão lidas integralmente, sem prejuízo da leitura de outros documentos que interessarem para o julgamento;
§ 1° Posteriormente ao ato de que trata caput, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e, ao final, o interessado, ou seu procurador, para igual fim, e pelo mesmo tempo;

§ 2º Concluída a defesa oral, as contas do Prefeito serão submetidas a uma única discussão e votação, em escrutínio secreto.

Art. 118. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer conclusivo do Tribunal de Contas dos Municípios.
§ 1º Em havendo julgamento pela regularidade e aprovação das contas, ou irregularidade e reprovação das contas, expedir-se-á o respectivo Decreto Legislativo.
§ 2º Em qualquer dos casos, seja pela aprovação ou reprovação das contas, o Presidente da Câmara comunicará ao Ministério Público Estadual e a Justiça Eleitoral o seu resultado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Benedito Magalhães, de 2021.

RONAN LIBERAL JR.
Vereador – MDB
Presidente/CMS

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – PV

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

ÂNGELO TAPAJÓS
Vereador – REP

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

Dr. CARLOS MARTINS
Vereador – PT

CARLOS SILVA
Vereador – PSC

DIDI FELEOL
Vereador – PP

ELIELTON LIRA
Vereador – AVANTE

Enf.ª ALBA LEAL
Vereadora – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PSC

ERASMO MAIA
Vereador – DEM

ERLON ROCHA
Vereador – MDB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GERLANDE CASTRO
Vereador – PSB

JANDER ILSON PEREIRA
Vereador – DEM

JK DO POVÃO
Vereador – PSDB

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador – PL

Prof. JOSAFÁ GONÇALVES
Vereador – PL

SILVIO NETO
Vereador – DEM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal outorgou ao Poder Legislativo, como atribuição exclusiva, o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, encontrando-se regulado, em âmbito local, na Lei Orgânica do Município de Santarém e no Regimento Interno desta Casa. Como espécie de procedimento sancionador, o processo de julgamento de contas deve, por isso mesmo, observar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal.

De fato, é corolário constitucional a garantia de que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens e de seus direitos sem o devido processo legal. O Estado não pode restringir a esfera jurídica de um cidadão de maneira abusiva e qualquer medida imposta pelo Poder Público, capaz de gerar consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, tem sua legitimidade condicionada à observância do devido processo legal.

Assim sendo, diante das bases constitucionais do processo sancionatório, as normas procedimentais que regularem o julgamento de contas no âmbito desta Câmara Municipal devem não somente observar o devido processo legal (art. 5º, LIV), mas assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), em processo público (art. 5º, LX) com provas lícitas (art. 5º, LVI) com duração razoável (art. 5º, LXXVIII), além de adequada fundamentação (art.93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, "a", todos da Constituição).

Todavia, as disposições regimentais estão em falta com o rigor da Carta Magna, por não oferecer ao titular das contas objeto de julgamento o acesso aos meios de defesa e contraditório. Em verdade, fora observado que há discrepâncias nas normais regimentais, na medida em que ao julgar as contas do gestor, afasta-o da devida ciência dos atos processuais que lhe dizem respeito, já que não há, em nenhum momento, qualquer menção à necessidade de notificar o titular das contas de que o respectivo julgamento foi iniciado, ou mesmo pautado.

Do mesmo modo, não se oferece ao titular a oportunidade de apresentação de defesa prévia, quer seja anteriormente ao juízo da relatoria da 2ª Comissão, quer seja anteriormente à deliberação do Plenário, não oportuniza ao interessado que indique as provas que pretende produzir e não assegura, em nenhum momento, qualquer forma de participação do interessado no processo.

Tais limitações merecem ser revistas, a fim de pautar dentro da mais restrita legalidade todas as ações deste Poder Legislativo, respeitada a soberania do Plenário, mas também observados todos os critérios que garantam a lisura do processo de julgamento, razão pela qual, ora se propõe a presente propositura, que representará forte avanço dentro do ordenamento jurídico local.

Sala das Sessões, Plenário Benedito Magalhães, de 2021.

RONAN LIBERAL JR.
Vereador – MDB
Presidente/CMS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ADRIANA ALMEIDA
Vereadora – PV

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – PSL

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

ALYSSON PONTES
Vereador – PSD

ÂNGELO TAPAJÓS
Vereador – REP

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

Dr. CARLOS MARTINS
Vereador – PT

CARLOS SILVA
Vereador – PSC

DIDI FELEOL
Vereador – PP

ELIELTON LIRA
Vereador – AVANTE

Enf.ª ALBA LEAL
Vereadora – MDB

Enf. MURILO TOLENTINO
Vereador – PSC

ERASMO MAIA
Vereador – DEM

ERLON ROCHA
Vereador – MDB

GERLANDE CASTRO
Vereador – PSB

JANDER ILSON PEREIRA
Vereador – DEM

JK DO POVÃO
Vereador – PSDB

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador – PL

Prof. JOSAFÁ GONÇALVES
Vereador – PL

SILVIO NETO
Vereador – DEM